

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, o porto que especifica.

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, altera a Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir o Porto de Barra Grande, no Ceará, no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres.

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é possibilitar o recebimento de recursos da União necessários à implantação da infra-estrutura portuária fundamental para viabilizar as operações de embarque e desembarque de mercadorias.

Informa que o Município de Icapuí, no Estado do Ceará, onde se localiza o citado porto, “é um dos maiores produtores de pescado e principal produtor de lagosta, toda sua produção é escoada por esse Porto, o qual é utilizado pelos pequenos armadores de pesca, mas também pelos médios e grandes, todos o utilizam como ponto de abastecimento, reabastecimento e descarga da produção pesqueira de toda a região.”

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das Comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

A referida emenda altera, no campo “localização”, a palavra “Icapuí” pela expressão “Oceano Atlântico, Litoral do Estado do Ceará”.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.338, de 2008 e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), e às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), com posterior sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

De outra parte, o Projeto de Lei e a emenda ora analisados estão de acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, bem como se adequam ao ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições foram elaboradas em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece as normas de elaboração das leis.

Ressalte-se, no entanto, que a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes corrige a localização do Porto de Barra Grande, trocando a menção errônea ao município pela determinação correta do Oceano Atlântico, Litoral do Estado do Ceará, como é a sistemática da Lei nº 5.917/73.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.338, de 2008, com a emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator